

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB**

Processo Administrativo n. 00108/2023 – PMBEX

**Concorrência n. 00001/2023 – PMBEX**

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.823.335/0001-35, com sede na Avenida Senador Dinarte de Medeiros Mariz, 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, através de seu representante legal, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor

**IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **RENOVA SERVIÇOS DE COLETAS ESPECIALIZADOS LTDA**, nos termos do art. 109, §3º, da Lei n. 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Assim, requer que seja mantida a decisão recorrida, bem como que seja o recurso e esta competente contrarrazões encaminhadas para a Autoridade Superior, através da i. Presidente da CPL, a quem caberá **negar-lhe provimento**.

Termos em que pede deferimento.

De Parnamirim/RN para Bayeux/PB, 03 de abril de 2024.

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ/MF sob o n. 02.823.335/0001-35

## RAZÕES DO RECURSO

*Excelentíssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Bayeux/PB,*

### I - TEMPESTIVIDADE

Conforme definição do art. 109, §3º, da Lei n. 8.666/93, o prazo para apresentação das contrarrazões recursais é de 05 (cinco) dias úteis, computados a partir da comunicação do recurso.

Logo, o termo final do prazo para apresentação da impugnação é dia **08 de abril de 2024**, sendo, portanto, a presente impugnação **tempestiva**.

### II - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade de Concorrência, tombada sob o n. 00001/2023, promovido pelo Município de Bayeux/PB, através da Comissão Permanente de Licitação, objetivando a contratação de empresa especializada para *prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Bayeux/PB*, no qual as Recorrida **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** sagrou-se habilitada.

Irresignada, a Recorrente empresa **RENOVA SERVIÇOS DE COLETAS ESPECIALIZADOS LTDA**, apresentou Recurso Administrativo contra sua própria inabilitação, alegando que *os atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão de Gestão de Mão de Obra e não especificamente a cada item do objeto licitado*

e, quanto a habilitação da Recorrida, aponta a ausência do Acerto Técnico Operacional – CAO.

O que se vê, todavia, é que os argumentos suscitados pela empresa Recorrente não encontram qualquer embasamento, razão pela qual deve permanecer inabilitada, não merecendo qualquer reforma a Decisão da i. Comissão Permanente de Licitação.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **III.1 – Da necessária manutenção de inabilitação da Recorrente pelo não preenchimento de comprovação da qualificação técnica na execução dos serviços.**

Inicialmente, verifica-se que de acordo com a sistemática adotada pela Lei n. 8.666/93, na fase de habilitação, dentre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de experiência com o objeto licitado e recursos humanos e materiais suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

No caso em apreço, tem-se que a Recorrente **RENOVA SERVIÇOS DE COLETAS ESPECIALIZADOS LTDA** deixou de comprovar aptidão técnica para a execução do serviço objeto do presente certame, haja vista apresentou atestados com aptidão em Gestão de Mão de Obra, porém o edital exige a comprovação da execução dos serviços de limpeza urbana, devendo observar a complexidade do objeto executado, conforme entendimento do c. TCU. Assim, devendo manter inabilitada, por afronta aos princípios norteadores das licitações, notadamente a vinculação ao instrumento convocatório.

Logo, a comprovação da experiência anterior no desenvolvimento de determinado serviço, se caracteriza por meio da execução pretérita de serviços **iguais e/ou similares aqueles que serão contratados**,

**devendo guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto executado.**

O descumprimento das exigências editalícias, com a ausência da comprovação de capacidade técnica, levam à imediata conclusão de que não há como garantir uma boa prestação de serviços de caráter contínuo e essencial.

**Ora, permitir a habilitação de empresa que descumpra as regras do Edital, tendo em conta que não apresentaram documentos imprescindíveis conforme os requisitos editalícios, deixando de comprovar a capacidade técnica para executar com o futuro contrato, mostra-se uma grave ofensa ao princípio do julgamento objetivo.**

A bem da verdade, a principal garantia que o órgão licitante pode oferecer ao erário é a absoluta e irrestrita observância à legalidade, de modo que não havendo a comprovação mínima de *know how* pelos interessados em contratar com a administração, deverão manter-se inabilitadas.

**Nesse contexto, não é demais relembrar a importância para a Administração Pública a validade dos documentos de qualificação técnica, evitando-se que seja contratada empresa sem aptidão para tanto, que possa ocasionar prejuízo tanto para o ente contratante, quanto para a população, caso venha a ser desempenhado de forma insatisfatória, tendo em vista todos os problemas que decorreram da ausência da prestação dos serviços continuados de limpeza urbana.**

Com isto, tem-se que a empresa Recorrente não providenciou as documentações exigidas no Edital, razão pela qual não se pode falar no preenchimento das condições de habilitação, por ausência de comprovação da qualificação técnica.

Atente-se que documentos exigidos no edital, mas apresentados de forma indevida ou sequer apresentados, enseja, indubitavelmente,

a emanção do ato administrativo de **inabilitação das licitantes**, tendo respaldo no art. 12, da Resolução n. 47/2021 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e, ao cabo, da indisponibilidade do interesse público.

Finalmente, é nítido que a não observância aos ditames trazidos no instrumento convocatório configura ilegalidade do procedimento licitatório. Ademais, o Ente Público não pode se afastar das regras por ele estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

**Desse modo, em face de todos os argumentos suscitados, vê-se que está diante de patente legalidade na inabilitação da licitante RENOVA SERVIÇOS DE COLETAS ESPECIALIZADOS LTDA, tendo em vista que não logrou êxito em comprovar todos os documentos exigidos na fase de habilitação, restando devidamente inabilitada para a execução do serviço objeto do contrato, sendo imperiosa a sua manutenção enquanto empresa inabilitada na Concorrência Pública n. 00001/2023.**

**III.2 – Da invalidade dos fundamentos apresentados pela empresa RENOVA SERVIÇOS DE COLETAS ESPECIALIZADOS LTDA. Cumprimento integral das regras editalícias pela M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

A Recorrente **RENOVA SERVIÇOS DE COLETAS ESPECIALIZADOS LTDA**, em tese de Recurso Administrativo aduz que a empresa Recorrida **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, não apresentou o Acervo Técnico Operacional – CAO.

No tocante à alegação referente ao possível descumprimento pela Recorrida, não passa de uma tentativa de a Recorrente induzir essa i. Comissão a erro, visto que a **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** cumpriu integralmente a

Lei e as normas editalícias, encontrando-se totalmente apta a cumprir integralmente o objeto licitado, conforme discorre a seguir.

Acontece que, embora a Recorrente argumente o contrário, a Recorrida cumpriu integralmente o exigido no Edital, quando apenas requer a comprovação dos atestados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico na comprovação da capacidade técnico-**profissional**.

Como é sabido vigora no processo licitatório, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos acrescidos)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Assim, o edital se torna lei entre as partes e seus termos vinculam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto os interessados em participar do certame. Via de regra, depois de publicado o edital, a Administração não deve mais promover alterações até que seja concluída a licitação.

No caso em apreço, o Edital não exige a apresentação da Certidão de Acervo Técnico Operacional, logo, não há razão para a Recorrida apresentar tal documentação. Inclusive, a Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, determina que a capacidade técnico-profissional e uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos

técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, não sendo emitida Acervo Técnico em nome da pessoa jurídica.

Ademais, a Lei n. 8.666/93 autoriza a Administração a exigir do licitante a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, I, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

**II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (grifos acrescidos)

Na primeira hipótese (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa jurídica (licitante), devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Já no que diz respeito à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Sobre o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, ensina **Jessé Torres Pereira Júnior**:

A vinculação da Administração às normas e condições do edital (...), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

**(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;**

**(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados; (...)**

**(Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, pg. 436/437, grifos acrescentados).**

**Ademais, a M CONSTRUÇÕES apresentou toda a documentação necessária exigida no instrumento convocatório na fase de habilitação para comprovar a sua qualificação técnica, restando comprovado que detém capacidade técnica para executar o objeto do contrato, visto que todos os serviços prestados encontram-se diretamente relacionados com o objeto da licitação, uma vez que se trata de serviços de limpeza urbana.**

Nesse diapasão, é de suma importância destacar que a Recorrida **M CONSTRUÇÕES** cumpriu todas as regras editalícias. Desse modo, deve ser mantida a decisão combatida no que diz respeito à habilitação da Recorrida e a inabilitação da empresa Recorrente.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, **REQUER-SE** que a i. Presidente da Comissão Permanente de Licitação **mantenha** a Decisão combatida em todos os seus termos, remetendo o Recurso e as contrarrazões à Autoridade Superior, a quem caberá **negar-lhe provimento ao recurso da empresa RENOVA SERVIÇOS DE COLETAS ESPECIALIZADOS LTDA**, bem como, mantendo o *decisum* que habilitou a recorrida **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, como medida de inteira justiça.



Termos em que pede e espera deferimento.

De Parnamirim/RN para Bayeux/PB, 03 de abril de 2024.

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ/MF sob o n. 02.823.335/0001-35